

OS OBJETIVOS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO ECOSSOCIALISMO

THE OBJECTIVES OF THE STATE OF ENVIRONMENTAL LAW IN A ECO- SOCIALISM CRITICAL PERSPECTIVE

Caroline Ferri¹

Renata Piroli Mascarello²

Resumo: Este artigo trata da relação existente entre o Estado de Direito Ambiental e a teoria do Ecosocialismo. A ideia de Estado de Direito Ambiental, em sua estrutura conceitual, está atrelada a três conceitos principais ligados com a questão ambiental, quais sejam, a participação popular, que consiste na atuação mais direta da população nas esferas de decisão em matéria do ambiente, o acesso à informação, que se estrutura na possibilidade dos indivíduos terem acesso a todos os dados e elementos possíveis acerca do tema ambiental, e a educação ambiental, que se centra na perspectiva de criação de responsabilidade e consciência em matéria ambiental. Nesta perspectiva, a teoria do Ecosocialismo pode contribuir com uma percepção mais ampla deste Estado de Direito Ambiental, dado sua defesa de que a tratativa da crise ecológica depende de diversos fatores não ligados exclusivamente com o aspecto legislativo. Centra sua análise em uma tentativa de rompimento das ideologias produtivistas de progresso, pois tem por pressuposto que a lógica de mercado e de lucro são institutos incompatíveis com as exigências de proteção da natureza.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental; Ecosocialismo; proteção ambiental.

Abstract: This paper concern about the existent relation between State Environmental Law and the Eco-socialism theory. The idea of State for Environmental Law, in its conceptual framework, is linked to three main concepts related to the environmental issue, namely, popular participation, which constitutes more direct role of the population in decision-making concerning the environment, access to information, which is structured in the ability of individuals to have access to all data and information about the possible environmental issues and environmental education, which focuses on the perspective of the establishment of responsibility and awareness on environmental issues. In this perspective, theory of Eco-socialism can contribute to a wider perception of State for Environmental Law, in view of his defense that the dealings of the ecological crisis depends on several factors not linked exclusively with the legislative aspect. It focuses your analysis in an attempt to break the productivist ideologies of progress, because it assumes that the logic of the market and profit are incompatible with the requirements of nature protection.

Key-words: State Environmental Law; Eco-socialism; environmental protection.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

² Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista CAPES.

INTROUÇÃO

Cada vez mais os debates existentes na esfera do meio ambiente ganham destaque no âmbito teórico. Nesse sentido, a urgência da proteção ambiental desencadeou na criação de diversos conceitos e categorias, que visam a tutela do bem ecológico dentro de um contexto de ampla degradação e exploração da natureza. Para tanto, e como uma forma possível de aglutinar tais estruturas teóricas, surge o conceito de Estado de Direito do Ambiente. Este, em sua estrutura fundamental, baseia-se em diversos conceitos, dentre estes, deve-se destacar a participação popular, o acesso à informação e a educação ambiental.

Entretanto, tal caracterização do Estado a partir da ideia de ambiente ainda carece de maior efetivação. Isto em razão de que, ainda que a proteção ao meio ambiente tenha sido instituída constitucionalmente, tal fato não foi suficiente para que as querelas ambientais fossem minoradas. A inserção de um dever na esfera jurídica, no plano da existência normativa, não significa concretização dos seus ditames na esfera do “mundo da vida”.

Nesse contexto dicotômico de ordenação jurídica e não implementação dos seus ditames, várias correntes buscam inserir/modificar questões integrantes do Estado Ambiental, a fim de que esse possa atingir maior possibilidade de implementação contemporânea. Dentre estas, há que se destacar o chamado “ecossocialismo”.

Tal estrutura teórica parte da premissa de que, para melhor arcar com o resguardo da natureza, é preciso combater a propriedade privada dos meios de produção e firmar uma nova sociedade socialista, a qual não pretende repetir certos erros do passado, mas busca manter o mesmo radicalismo. Ainda, faz ressalvas no sentido dado ao termo socialismo, para que este não seja confundido com as diretrizes primeiras deste conceito.

Tanto os defensores do Estado de Direito do Ambiente quanto aqueles do ecossocialismo admitem que suas teses são carregadas de conceitos utópicos, pois sua concretização requer, em diversas medidas, uma ampla mudança social, quando não muitas vezes postula uma mudança plena.

Para mostrar tais questões, propõe-se, neste texto, apresentar alguns conceitos integrantes do Estado de Direito Ambiental, essencialmente três requisitos considerados importantes para a concretização desse, quais sejam, a participação popular, o acesso à informação e a educação ambiental. Por derradeiro, expõem-se os principais tópicos do ecossocialismo e a razão pela qual eles são relevantes para a doutrina do Estado de Direito do Ambiente.

2. O ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

A tomada de consciência da crise ambiental³ é deflagrada, sobretudo, a contar da constatação de que “as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida” (LEITE; AYALA, 2011, p. 21-22). Diante disso, a problemática ambiental questiona (1) os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à concepção mercadológica e, portanto, que resultam na degradação do ambiente e (2) a necessidade de introduzir reformas no Estado, incorporando normas no comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar as externalidades sociais e ecológicas geradas pelo capital (LEITE; AYALA, 2011, p. 23).

Percebe-se assim que a crise ambiental que vivenciamos traz consigo uma necessidade de discussão do papel dos direitos fundamentais na defesa da esfera ambiental. Em razão disso, impera a necessidade do Estado de Direito colocar a proteção ambiental como uma de suas tarefas primordiais (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 20). Diante disso, torna-se necessário reformular os pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe a adoção de um modelo de desenvolvimento “apto a considerar as gerações futuras e o estabelecimento de uma política fundamental no uso sustentável dos recursos naturais” (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 19).

Nesse sentido, parece se encontrar a necessidade de que o direito, na esfera normativa, imponha obrigações aos indivíduos e instituições para a preservação e manutenção do meio ambiente; desse modo, ganha destaque a discussão sobre uma nova forma de Estado: o Estado de Direito Ambiental (FERRI; GRASSI, 2013, p. 204).

O Estado de Direito do Ambiente é resultado de “novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 19-20). Trata-se, porém, de uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como um “dever ser”. Apesar desse fato, “a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna” (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 22), sobretudo quando se considera o constante agravamento da crise ambiental. Dessa forma, o Estado de Direito Ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato, o qual abrange elementos sociais,

³Com base no Relatório Brundtland, Leite e Ayala (2011, p. 21) entendem por crise ambiental “a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras do ser humano na natureza”.

políticos e jurídicos que objetivam a satisfação da dignidade humana e da harmonia dos ecossistemas (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 153).

Ao Estado Ambiental, dessa forma, cabe proteger e defender o meio ambiente, promover a educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental (LEITE; AYALA, 2011, p. 34); ainda, cabe a esse Estado controlar as ações poluidoras, impondo-lhes as correspondentes sanções políticas, legislativas, administrativas e penais. Ao atribuir esta dupla dimensão ao direito do ambiente (preventiva e punitiva), fica garantida a dupla natureza implícita do direito ao ambiente, simultaneamente direito a *ser* realizado e de *não ser* perturbado (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 348 *apud* LEITE; AYALA, 2011).

Entretanto, há o entendimento de que a instauração do Estado de Meio Ambiente se constitui numa difícil tarefa em face da “complexidade dos problemas emergentes e da situação de transição que enfrenta a sociedade, através da globalização e de outros fenômenos emergentes” (LEITE; AYALA, 2004, p. 29). Na prática, “a realização de um Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais” (LEITE; AYALA, 2011, p. 33). Carlos Pimenta (1991, p. 45 *apud* LEITE; AYALA, 2011), contudo, ressalta que a mudança de comportamento é extremamente difícil, uma vez que estamos falando de responsabilidades difusas:

[...] O meu ganho é individual, tal como é ao nível de cada país. Esse eu posso qualificá-lo. Quanto aos custos globais difusos, esses são repartidos por todos e numa escala temporal que ninguém sabe calcular. Portanto, adotando a velha máxima – com o mal dos outros passo eu bem – continuamos a fazer o que estamos a fazer. Este é meu caminho lógico em termos individuais, mas suicida, quando analisado de forma global.

Ademais, a concretização passa por uma dicotomia complexa: construir o Estado de Direito do Ambiente na concepção da tradição liberal pode ser visto como uma espécie de “minimalismo ambiental”, pois tende a representar um limitador aos direitos, liberdades e garantias; por outro lado, um Estado intervencionista firmado no direito econômico, como uma questão de utilização do bem ambiental, pode conduzir a uma economia coletivista e dirigista, embasada no pretexto da defesa dos sistemas ecológicos (LEITE; AYALA, 2011, p. 29). Um paradigma de desenvolvimento duradouro, com base na equidade intergeracional e em uma visão radical livre do antropocentrismo, parece melhor convir para a construção do Estado de Direito do Ambiente (LEITE; AYALA, 2011, p. 30).

Uma das possíveis formas de se ter uma suavização de tal dicotomia se dá justamente pela implantação de políticas públicas que garantam, ainda que em longo prazo, uma maior amplitude dos direitos individuais e coletivos que estejam vinculados, de forma direta ou indireta, a todas as questões que envolvam elementos acerca da natureza. Para isso, impera a necessidade de que tais políticas sejam estruturadas por meio de três elementos centrais, quais sejam participação, informação e educação.

3. INSTRUMENTOS DE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

Na perspectiva de implementação e afirmação de um Estado de Direito Ambiental, faz-se necessário uma discussão acerca da questão democrática que envolve a esfera do ambiente. Tal aspecto pode ser vislumbrado, dentre outros momentos, na existência de uma gestão participativa no Estado, “que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental” (LEITE; AYALA, 2011, p. 35).

Acerca desse tema, a Constituição Federal é extremamente aberta, pois busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente⁴. Canotilho e Leite (2008, p. 160) salientam que a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos pode afirmar as soluções para a crise ambiental. Dessa forma, qualquer problema de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre atores (cidadãos, Estado e meio ambiente) e garantidos os instrumentos de ação unificada (LEITE; AYALA, 2011, p. 36). Esta unidade existente entre os cidadãos, o Estado e o ambiente pode dar vazão a chamada *nova* cidadania ambiental, dado que a questão da preservação da natureza pode ganhar um espaço privilegiado no que tange à proteção intercomunitária do bem difuso ambiental (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 160), por isso a urgência da comunhão de esforços e atores.

O bem ambiental deve ser considerado bem de interesse público, e sua administração, uso e gestão devem ser distribuídos de forma solidária com toda comunidade. Uma unilateral estatização do bem ambiental poderia conduzir à criação de um Estado de ambiente dissociado da sociedade e que faria uso de instrumentos coativos – como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia e penalizações – desencadeando um viés autoritário ao ente público (CANOTILHO, 1995, p. 30 *apud* LEITE; AYALA, 2011).

⁴Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (original sem grifos).

Ademais, a construção do Estado democrático ambiental deve dispor de um sistema legislativo que viabilize a participação da coletividade na tomada de decisões e no acesso às informações, de modo a tomar consciência e emitir opiniões sobre o tema (LEITE; AYALA, 2011, p. 38).

Nessa estrutura participativa que exige o Estado de Direito Ambiental, o cidadão pode atuar nas esferas de decisão por meio de três mecanismos, quais sejam: (a) participação de criação de direito ambiental, (b) participação da formulação e execução de políticas ambientais e (c) participação via acesso ao Poder Judiciário (LEITE; AYALA, 2011, p. 40).

O primeiro mecanismo pode ser efetivado por meio da iniciativa popular (art. 61, *caput* § 2º da Constituição Federal⁵) e/ou pela atuação de representantes da sociedade civil, em órgãos colegiados dotados de poderes normativos (art. 6º, II da Lei 6.938/81⁶), como o Conselho Nacional do Meio Ambiente. No segundo mecanismo, a comunidade pode atuar da seguinte forma: (a) por meio de representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas; (b) por ocasião dos debates de estudo prévio de impacto ambiental, realizados em audiências públicas (art. 11, § 2º da Resolução 01/1986 do CONAMA⁷); e (c) na realização de plebiscitos (art. 14, I da Constituição Federal⁸). Por último, é possível, ainda, acesso ao poder judiciário para

⁵Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

⁶Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

⁷Art. 11 [...]

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

⁸Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

pleito da tutela jurisdicional como via de exercício da cidadania (art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal⁹).

Nesse âmbito, Canotilho e Leite (2008, p. 167) chamam atenção para a índole individualista dos campos do Direito Civil e Direito Processual Civil, e apontam que essas áreas carecem de transformações profundas, sobretudo, para garantia de resguardo do bem ambiental. Nesse mesmo sentido, os autores acrescentam:

[...] O direito do ambiente tem uma dimensão horizontal e exige a readaptação de outras áreas do saber jurídico, para garantir o acesso adequado à justiça. A sociedade atual exige que os interesses ou direitos ambientais sejam palco de discussão na via judiciária, pois esta abertura resultará no exercício da cidadania e, como consequência, na conscientização ambiental (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 167).

Os mesmos autores justificam que as demandas judiciais ambientais servem como garantia de responsabilização dos que ameaçam ou degradam o meio ambiente (LEITE; CANOTILHO, 2008, p. 167). Nesse âmbito, ressalta-se, de imediato, que os meios judiciais são o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental, na medida em que os mecanismos de prevenção e precaução têm papel precedente àquele na política ambiental (LEITE; AYALA, 2011, p. 42). Oportuno mencionar que a construção do Estado de democracia ambiental requer, necessariamente, uma legislação atualizada (CANOTILHO AYALA, 2008, p. 166); ainda, a participação popular se completa com a educação ambiental e com a informação.

A participação popular sem o devido acesso à informação não é eficaz ou digna de credibilidade, mas tão somente um ritual (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 166). O Estado de Direito Ambiental necessita de transparência, objetivando o exercício de uma maior democracia, e de uma sociedade mais informada e com maior formação e consciência ambiental. Ademais, “essa transparência, implicará uma decisão ambiental com maior consenso, com vistas à aceitação da coletividade e para a produção de seus efeitos de forma mais pacífica” (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 164).

Conforme Leme Machado (1994, p. 38 *apud* CANOTILHO; LEITE, 2008), existem duas possibilidades de informação no que diz respeito à matéria ambiental, quais sejam: (a) o direito de todos terem acesso às informações em matéria ambiental (art. 5º, XIV e XXXIII da

⁹Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CF88¹⁰ c/c art. 8º da Lei nº 7.347/85¹¹) e (b) o direito de o poder público informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes (artigos 4º, V, e 9º, X e XI, da Lei nº 6.938/81 e art. 6º da Lei nº 7.347/85).

A informação e a conseguinte participação só se completam com uma educação que inclua a responsabilidade e consciência ambiental, de modo a estimular cada vez mais a prática/defesa de valores ambientais; em uma rede interligada de informação, participação e educação. A educação, por sua natureza fundamental, pode se constituir como base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce, plenamente, seu papel ativo (LEITE; AYALA, 2011, p. 41).

A educação ambiental faz-se imprescindível para que as pessoas se tornem cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente para que, conseqüentemente, venham a defendê-lo (LEITE; AYALA, 2004, p. 324), Estimular a formação da consciência ambiental é indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes. O desenvolvimento de novos padrões cognitivos, fundamentados na complexidade do meio ambiente, permitirá a reconstrução de pensamentos e a reformulação de ideia que reconheçam o valor intrínseco do meio ambiente (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 24). A formação da consciência ambiental, portanto, poderá contribuir para a consolidação de normas centradas na satisfação da dignidade para além do ser humano (LEITE; FERREIRA, 2012, p. 24).

O Estado brasileiro reconhece a necessidade da educação ambiental como pressuposto para a conscientização e preservação ambiental. Ao inserir, no âmbito constitucional¹² esse elemento indispensável ao exercício da cidadania ambiental, certificou-

¹⁰Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹¹Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

¹²Art. 225 [...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

se formalmente a relevância da educação e da conscientização pública no resguardo do meio ambiente (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 258). Anos após ser acolhida pela Constituição Federal, a educação ambiental ganhou tratamento específico com o advento da Lei nº 9.795/99.

A partir de então, a educação ambiental – entendida como os processos pelos quais indivíduo e coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (BRASIL. Lei nº 9.795, 1999, art. 1º) – passou a integrar a educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja ele formal ou não formal (BRASIL. Lei nº 9.795, 1999, art. 2º).

A responsabilidade pela afirmação da educação ambiental é compartilhada entre Poder Público, sociedade civil, instituições educativas, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe e instituições públicas ou privadas (BRASIL. Lei nº 9.795, 1999, art. 3º, II a V).

O Poder Público deve definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (BRASIL. Lei nº 9.795, 1999, art. 3º, I). Em contrapartida, a sociedade como um todo deve manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que assegurem a atuação individual e coletiva na busca pela prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (BRASIL. Lei nº 9.795, 1999, art. 3º, VI). Em razão de tal estrutura é que Canotilho e Leite (2008, p. 260) mencionam que o ordenamento jurídico vigente estabeleceu responsabilidades compartilhadas, instituindo entre Estado e sociedade uma relação de colaboração e fiscalização recíprocas.

Observa-se que, além de um sistema normativo atualizado que preveja as tarefas essenciais de um Estado Ambiental, é preciso colocá-las como um dos objetivos prioritários da política, conforme dispõem Leite e Ayala (2014, p. 42):

[...] a consecução das tarefas essenciais e prioritárias só se realizarão quando o Estado tiver, a seu lado, nesta missão, a coletividade educada, informada e participativa. O Estado de democracia ambiental requisita uma verdadeira incorporação dos novos direitos e valores ambientais através dos diversos atores (Estado, cidadão coletividade em geral), como um interesse social tão relevante quanto quaisquer outros interesses coletivos já consagrados.

Nesse sentido é a afirmação de que a efetiva implementação das diretrizes norteadoras do Estado de Direito Ambiental exige uma associação entre o poder público e o cidadão. Cabe a ambos a tarefa de observação e cuidado com a conservação da biodiversidade.

4. AS CONTRIBUIÇÕES DO ECOSSOCIALISMO PARA O ESTADO DE MEIO AMBIENTE

A partir dos apontamentos acima realizados, evidencia-se que, a despeito da inserção constitucional da defesa do ambiental e, assim, ter-se configurado as diretrizes para o denominado Estado de Direito Ambiental, ainda há questões que carecem de maior observação. Leite e Ferreira (2012, p. 25), inclusive, já haviam assinalado nesse sentido, alegando que – muito embora essa discussão seja útil para a identificação das carências e deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente – o aperfeiçoamento dos objetivos do Estado de Direito Ambiental não representa, necessariamente, uma solução para os problemas ecológicos vivenciados pela modernidade.

A maior dificuldade no que diz respeito à instauração deste ente público pode se dar na flexibilização das noções de mercado e de propriedade, tendo em vista que, segundo Leite e Ayala (2004, p. 34), a incorporação constitucional de proteção o meio ambiente e de promoção de qualidade de vida, dada essa situação de materialização inicial do Estado, “parecem trazer conflituosidade entre estes e os tradicionais fins (direitos), tais como pleno emprego, crescimento econômico e muitos outros”. Os autores advertem, contudo, que esses conceitos e novos fins avançam no sentido de propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova fórmula econômica, e propugnam pelo uso racional do patrimônio natural, que privilegie mais a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (LEITE; AYALA, 2004, p. 34 e 36).

Por meio dessa mudança de perfil, a propriedade passaria da esfera individual de uso absoluto para função social ambiental, que corresponde ao uso desta conforme interesse da coletividade, “incluindo o uso e o não-abuso do bem pelo proprietário, consubstanciado na proteção dos bens ambientais, considerando a preservação do bem comum de todos” (LEITE; AYALA, 2004, p. 36). A partir da superação do entendimento da propriedade absoluta, talvez, seja possível conduzir as noções de lucro e abuso de domínio a um novo modelo, a uma propriedade-usufruto, destinada a gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais, em

termos duradouros e em longo prazo, buscando a tutela das gerações futuras (OST, 1995, p. 74).

Porém, há que se ressaltar que existe um excesso de credibilidade nessa suposta “mudança na forma de desenvolvimento”. Leonardo Boff (2012, p. 133) adverte que, o pensamento econômico industrialista/consumista/capitalista dominante admite a dominação da natureza em prol do benefício econômico. Entende-se, portanto, que o mercado está mais interessado em saber *como produzir e ganhar mais* do que como “proteção dos bens ambientais, considerando a preservação do bem comum de todos”, conforme sustentado por Leite e Ayala.

Nesse contexto, é possível a inclusão de alguns preceitos do denominado “ecossocialismo” para aprimoramento do entendimento de Estado de Direito Ambiental. O ecossocialismo, nas palavras de Kovel e Löwy (2003, p. 2), “não é ainda um espectro, tampouco está baseado em partido político ou movimento concreto. É somente uma alínea racional que parte de uma determinada interpretação da crise atual e das condições necessárias para superá-la”.

Os ecossocialistas entendem que o atual sistema capitalista não pode regular, e muito menos superar, as tensões que deflagrou; da mesma forma, ele não pode resolver a crise ecológica, porque isso implicaria na imposição de limites ao processo de acumulação de capital, opção inaceitável para um sistema baseado na regra “cresça ou morra!” (KOVEL; LÖWY, 2003, p. 3). Acreditam, também, que o crescimento potencial das agressões ao meio ambiente e a ameaça crescente de uma ruptura do equilíbrio ecológico configuram um cenário catastrófico que coloca em questão a própria sobrevivência da vida humana, acrescentando que esse cenário requer mudanças radicais (LÖWY, 2009, p. 134).

O pensamento ecossocialista (LÖWY, 2005, p. 49-51) repousa em dois argumentos essenciais. O primeiro se refere ao fato de que o modo de produção e o consumo atual dos chamados países capitalistas avançados, fundados numa lógica de acumulação ilimitada, não pode ser expandido para os demais, sob pena de agravamento da já presente crise ecológica. Já o segundo aspecto se refere ao fato de que a continuação desenfreada do progresso capitalista e da economia puramente de mercado se constituem em uma ameaça ao próprio homem, na medida em que são agentes diretos da degradação ambiental.

Percebe-se, nessas colocações, a clara ideia de que, para combater a crise ecológica, é necessário, sobretudo, romper com a *infraestrutura*. Nesse contexto, Karl Marx (1982a, p. 530-531) explica que – independentemente da nossa vontade e em razão do contexto socioeconômico que vivenciamos – todos nós precisamos nos inserir no mercado de trabalho.

A totalidade dessa força de produção, ou seja, da venda da força de trabalho, forma a estrutura/base econômica da sociedade (infraestrutura), sobre a qual se ergue uma estrutura jurídica e política (superestrutura). O modo de produção da vida material – portanto, das relações econômicas – é que condiciona o processo da vida social e política, ou seja, a produção das ideias, representações e da consciência está diretamente entrelaçada com a atividade e o intercâmbio material dos homens (MARX, 1982b, p. 13).

Nesse sentido, para repensar o papel do Estado e do Direito (superestrutura), no que diz respeito à proteção ambiental, é preciso, inicialmente, romper com a economia capitalista (infraestrutura), na medida em que é a busca pelo lucro que trata a natureza como matéria-prima para exploração, venda e lucro. Sendo as relações econômicas a base da estrutura social, o rompimento com essa lógica afeta as instituições de um modo muito mais radical e eficiente no resguardo da natureza; é a partir da desconstrução do capital que se pode repensar o Estado de Direito Ambiental.

Esta corrente não vê o homem como único responsável pela crescente exploração dos recursos naturais; eles julgam que tal delito cabe ao “sistema capitalista, à sua lógica absurda e irracional de expansão e acumulação ao infinito, seu produtivismo obcecado pela busca de lucro” (LÖWY, 2009, p. 133). Nessas circunstâncias, a atual crise ambiental global não se resolverá nos marcos desse mesmo sistema, tendo em vista que ele possui uma lógica insustentável de apropriação privada dos bens naturais, que transforma tudo, inclusive os seres vivos, em mercadoria, com sua busca incessante do lucro (MELO, 2010a, p. 265).

Michael Löwy (2009, p. 135) explica que o ecossocialismo é uma corrente de pensamento que rompe com essa ideologia produtivista do progresso e se opõe à expansão ilimitada de um modo de produção e de consumo destrutivo da natureza. Segundo o sociólogo os ecossocialistas consideram que a lógica do mercado e do lucro é incompatível com a urgência de resguardar o meio ambiente natural; em suma, representa uma tentativa original de articular as ideias fundamentais do socialismo marxista com as conquistas da crítica ecológica. Ainda de acordo com Löwy (2010, p. 688-689), se apropria dos conhecimentos fundamentais do socialismo, desvinculando-o de seus resíduos produtivistas, uma vez que, para os ecossocialistas, tanto a lógica do mercado e do lucro, como a lógica do autoritarismo burocrático do finado “socialismo real”, são incompatíveis com as exigências de proteção da natureza.

Mas por que reviver o socialismo, palavra que nos remete a uma questionável experiência do século XX? De acordo com os ecossocialistas Kovel e Löwy (2003, p. 3), por uma única razão: embora não realizada, a noção de socialismo ainda permanece atual para a

superação do capital. Se o capital deve ser superado, o resultado será necessariamente “socialista”, pois esse é o termo que denomina a passagem a uma sociedade pós-capitalista.

Os mesmos autores (2003, p. 3), acreditam que, ao afirmarmos que o capital é radicalmente insustentável, assumimos que precisamos construir um socialismo capaz de superar as crises que esse capital iniciou. Tendo em vista que os “socialismos” do passado falharam nesse ponto, é dever dos ecossocialistas lutar por um novo socialismo, que triunfe, se adeque às demandas atuais e não resulte em barbárie.

O ecossocialismo retém os objetivos emancipatórios do socialismo da “primeira época”, ao mesmo tempo em que rejeita tanto os objetivos reformistas da social-democracia quanto às estruturas produtivistas das variações burocráticas do socialismo. O ecossocialismo insiste em redefinir a trajetória e objetivo da produção socialista em um contexto ecológico, especificamente em relação aos “limites ao crescimento”, essencial para a sustentabilidade da sociedade, sem, no entanto, impor escassez, sofrimento ou repressão à sociedade (KOVEL; LÖWY, 2003, p. 4).

Melo (2010a, p. 236) assegura que colocar o ecossocialismo como saída para o estado de miséria e de dominação que a sociedade moderna enfrenta não isenta de crítica o chamado “socialismo real”. Segundo o autor, o perfil desenvolvimentista do “socialismo real” levou a uma preparação para a guerra com graves consequências, inclusive, ambientais. Portanto, o Ecossocialismo representa uma nova utopia, que visa uma sociedade democrática, ecologicamente equilibrada e livre das mazelas do capital (MELO, 2010a, p. 236), sem cometer os erros do passado, mas com a mesma esperança de transformar o mundo em um lugar melhor e, agora, mais ecológico.

Enquanto a proposta do Estado de Direito do Ambiente se limita em ações conjuntas entre a sociedade civil e ao poder público, o ecossocialismo busca desconstruir a noção de mercado em vigor, de modo a reformular as relações de produção e buscar o equilíbrio ecológico. Por essa razão, é necessário tentar aproximar os dois conceitos.

De acordo com o Melo (2010b, p. 135), mesmo reconhecendo a extrema validade do percurso interpretativo que procura construir, na concretude (e não só na abstração), o Estado de Direito Ambiental, ele ainda se encontra vinculado aos marcos do capitalismo, ainda que de forma tênue. É essa sutileza que mantém os princípios da ordem econômica, livre iniciativa (com limites, óbvio) e a propriedade privada (com suas funções social e ambiental, reconheça-se).

É nesse sentido que o ecossocialismo pode contribuir para a concretização desse novo Estado. Um dos mais importantes formuladores da teoria ecossocialista, Löwy (2005, p.

42), encontra no socialismo e na ecologia objetivos comuns, posto que “implicam questionar a autonomização da economia, do reino da quantificação da produção como um objetivo em si mesmo, da ditadura do dinheiro” (MELO, 2010b, p. 136). Ambos os conceitos pedem valores qualitativos: o valor de uso, a satisfação das necessidades, a igualdade social para uns, a preservação da natureza, o equilíbrio ecológico para outros (MELO, 2010b, p. 136).

Esse viés democrático, socialista e ecologista combate tanto a sociedade de mercado capitalista – fundada no individualismo, no consumismo, na busca desenfreada do lucro, na apropriação privada dos meios de produção –, como também as experiências do chamado “socialismo real” – considerando que sua matriz produtivista e a concorrência com os países capitalistas, em governos conduzidos por burocracias antidemocráticas, causaram, nos países do Leste, danos e impactos ambientais para a natureza e a população daqueles países – (MELO, 2010b, p. 136).

Abrem-se, portanto, as janelas para um socialismo que seja renovado com o ecologismo popular, com a ética humanista, com a radicalidade democrática e, também, com a contribuição tanto dos que se reivindicam da teoria marxiana (MELO, 2010b, p. 136). Além disso, criam-se espaços para novos sujeitos históricos que, amparados por uma nova crítica ambiental e por novas categorias, podem, sim, transformar a proteção ambiental em uma realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ecológica cada vez mais tem ocupado um espaço fundamental nos debates contemporâneos. Dessa forma, é premente o estudo acerca das disposições que o Estado de Direito precisa tomar para com a esfera da proteção do ambiente. Nesse sentido, as teorias que procuram englobar a ideia de Estado com parâmetros de defesa e proteção ambiental ganham cada vez mais força.

A ideia de formação de um Estado de Direito Ambiental tem destaque essencialmente por sua proposta de incluir o meio ambiente nos temas essenciais que devem ser tratados na esfera pública. Isso inclui as mais diversas perspectivas, dentre elas, a participação popular, o acesso à informação e a educação ambiental. Estes três aspectos, de modo não exaustivo, auxiliam na compreensão do papel e das funções desta perspectiva que o Estado deve assumir no que se refere aos temas ambientalistas.

A teoria denominada ecosocialismo pretende introduzir outros elementos na atuação do Estado para a efetivação de uma defesa ambiental. Considera, pois, que ainda que o Estado

consiga implementar de maneira eficaz as diretrizes ambientalistas, essencialmente as elencadas no presente texto (participação popular, acesso à informação e educação ambiental), ainda assim haveriam dificuldades a serem vencidas para que se possa ter uma proteção ambiental em maior grau.

Assim, defende que a crise ecológica contemporânea não pode ser resolvida somente com as diretrizes propostas pela teoria do Estado de Direito Ambiental. Ao contrário, pressupõe que este apenas poderá ser efetivo quando se assumir que a solução das questões ambientais passa não somente por aspectos de cunho legislativo, mas também sociais e econômicos.

Nesse sentido é a sua defesa de que é necessário um rompimento para com a ideia de progresso desmedido, a lógica de mercado, de lucro e de consumo, pois somente com uma alteração na forma social contemporânea é que o meio ambiente poderá ter uma proteção mais efetiva e que ultrapasse as questões da esfera legislativa. Isto significa apostar cada vez mais em uma união entre o Estado e a sociedade civil, essencialmente no que tange a efetivação de uma mudança mais ampla nas estruturas sociais, pois somente assim se poderá ter uma alternativa mais eficaz para a crise ambiental contemporânea.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA nº 01/1986 de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito constitucional ambiental brasileiro. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. A incorporação do conceito de estado de direito ambiental na teoria do estado constitucionalista e o papel dos princípios de direito ambiental. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (Org.). **Princípios do direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

KOVEL, Joel; LÖWY, Michael. **Manifesto Ecosocialista Internacional**. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.terrazul.m2014.net/IMG/pdf/manifesto_ecosoc_int.pdf. Acesso em: 12 jul. 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4.ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. A expressão do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

LÖWY, Michael. Cenários do pior e alternativa ecosocialista. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 104, p. 681-694, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 9 jul. 2014.

_____. Crise ecológica, capitalismo, altermundialismo: um ponto de vista ecosocialista. *InterfacEHS - Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 4, n. 3, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MELO, João Alfredo Telles (Org.). **Direito ambiental, luta social e ecosocialismo: artigos acadêmicos e escritos militantes**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010a.

_____. A crise ambiental planetária e as respostas da sociedade civil: um olhar ecosocialista. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 8, n. 1, jan./jul. 2010b. Disponível em <<http://www.fa7.edu.br/>>. Acesso em 17 jul. 2014.

MARX, Karl. Prefácio: Para a Crítica da Economia Política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. T. I. Lisboa/Moscovo: Avante/Progresso, 1982a.

_____. Feuerbach. Oposição das concepções materialista e idealista. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. T. I. Lisboa/Moscovo: Avante/Progresso, 1982b.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1995.

PIMENTA, Carlos. Enquadramento geral da problemática do ambiente. In: AMARAL, Diogo Freitas do (Org.). **Direito do ambiente.** Oeiras: INA, 1994.